

499

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/03/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.820-001.064/89-41

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.698

Recurso n.º 85.565

Recorrente DESTILARIA VALE DO TIETE S.A. DESTIVALE

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA, - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO TIETE S.A. DESTIVALE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFA NES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.820-001064/89-41

Recurso n.º 85.565

Acórdão n.º 201-67.698

Recorrente: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE

R E L A T Ó R I O E V O T O

O Auto de Infração de fls. 1 contém, à guiza de descrição dos fatos, indicação de que se trata de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição"(sic).

Não se fez anexa cópia do auto de infração relativo ao imposto de renda, onde, supostamente, os fatos estariam descritos.

Entendo que, desta forma, não se cumpriu o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e a exigência fiscal não se consubstanciou em boa e devida forma.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, *ab initio*.

Sala de sessões, em 07 de janeiro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK